



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 719-GAB/PREF/1999

Em, 01 de dezembro de 1999.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Desconto e Anistia, para Pagamento do Imposto Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviços e Dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e prerrogativas asseguradas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona a seguinte,

“LEI”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto e anistia sobre o valor devido pelos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviços, nos seguintes termos:

I – Os contribuintes com débitos até o exercício de 1996, gozarão de 50% de desconto e anistia de 100% nos acréscimos legais;

II – Os contribuintes com débitos nos exercícios de 1997 e 1998, gozarão de 50% de desconto sobre o valor acrescido de juros e correção monetária e anistia de 100% de multa;

III – Os contribuintes com débitos no exercício de 1999, serão anistiados em 100% dos acréscimos legais.

Parágrafo Único – O benefício determinado no artigo 1º e incisos, vigerá no prazo de 01 a 20 de dezembro de 1999, vedada a sua prorrogação.

Art. 2º - Os descontos e anistia previstos no art. 1º, contemplarão os débitos inscritos ou não na dívida ativa.

Art. 3º - Gozarão também do benefício do desconto os contribuintes contra os quais foram ajuizadas ações de execução fiscal ou de cobrança judicial.

Art. 4º - Os contribuintes que quitarem a totalidade e seus débitos no exercício de 1999, farão jus ao desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor do I. P. T. U. do exercício do ano 2000.

Art. 5º - Os contribuintes terão desconto de 10% (dez por cento) para pagamento a vista do I. P. T. U. e I. S. S. referente ao exercício do ano 2000.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Único – O I. P. T. U. do ano 2000 poderá ser pago em até 10 (dez) vezes, em parcelas mínimas de 02 (duas) UPF, não podendo ultrapassar o respectivo exercício.

Art. 6º - O desconto mencionado no artigo 1º desta Lei será aplicado sobre o montante do débito, após os acréscimos legais.

Art. 7º - Fica vedada a concessão de anistia, descontos ou qualquer outro meio de rebaixamento de valores sobre o I. P. T. U., I S. S., taxas e outros emolumentos devidos à municipalidade, relativo a exercícios anteriores durante o ano 2000.

Art. 8º - Os débitos não quitados até o dia 31 de dezembro do ano corrente, serão objetos de cobrança judicial, a partir do mês de janeiro do ano 2000, após inscrito na dívida do município.

Art. 9º - Não serão concedidos aos contribuintes inadimplentes, após ajuizadas as ações de cobranças judiciais, qualquer desconto ou anistia.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará a Procuradoria Geral do Município relação de devedores, previamente inscritos na dívida Ativa e devidamente notificados, para lavratura das certidões de inscrição e ajuizamento das ações de execução fiscal e de cobrança judicial.

Art. 11º - Os contribuintes em débitos com a Prefeitura Municipal comporão cadastro de inadimplentes, sendo-lhes vedado, na forma da Lei, a participação em procedimentos licitatórios, obtenção de licenças e certidões.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposição em contrário, em especial a Lei n.º 706/GAB/PREF/99 de 04/11/99.

Palácio Perola do Mamoré, 01 de dezembro de 1999.

Bader Massud Jorge Badra
PREFEITO MUNICIPAL

